

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: nwg424kj SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 23/10/2024 Projeto de lei nº 1712/2024 Protocolo nº 9293/2024 Processo nº 2679/2024	
Autor: Dep. Elizeu Nascimento		

Dispõe sobre a prioridade de atendimento odontológico às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde do Estado de Mato Grosso deverão atender prioritariamente as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que necessitem de assistência odontológica para correção de lesões decorrentes da violência sofrida.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, configura-se violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, incluindo as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que se consideram aparentados, unidos por laços naturais, afinidade ou vontade expressa; e

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

§ 2º A prioridade assegurada neste artigo se aplica a todo o procedimento odontológico necessário à manutenção da qualidade de vida da mulher e à sua recuperação funcional, quando for o caso.

Art. 2º O direito à prioridade de que trata esta Lei deverá ser comprovado mediante a apresentação de cópia do Boletim de Ocorrência emitido pelo órgão policial competente, em que conste a violência sofrida pela mulher.

Art. 3º O direito assegurado nesta Lei deverá ser garantido de forma célere e sigilosa, minimizando os constrangimentos e a violência vivenciada pela vítima.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 4º O direito estabelecido nesta Lei respeitará a ordem de atendimento para outros grupos prioritários assegurados na legislação em vigor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos agentes ou estabelecimentos públicos ensejará a responsabilização administrativa, ou de seus dirigentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 6º Caso não seja possível a realização do tratamento odontológico devido à complexidade do caso, o Estado poderá realizar parcerias, convênios ou contratos com instituições de ensino superior que ofertam o curso de odontologia, com entidades sem fins lucrativos ou com empresas privadas do ramo de odontologia, para a realização do procedimento odontológico indicado para a paciente.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa assegurar que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar tenham acesso prioritário ao atendimento odontológico nas unidades de saúde do Estado de Mato Grosso. A violência contra a mulher é um problema grave que afeta a saúde física e mental de inúmeras pessoas, e muitas vezes as lesões odontológicas resultantes dessa violência podem comprometer não apenas a saúde bucal, mas também a autoestima e o bem-estar emocional das vítimas.

Ao garantir um atendimento prioritário e especializado, buscamos não apenas oferecer os cuidados necessários para a recuperação física dessas mulheres, mas também promover um ambiente de acolhimento e dignidade. É essencial que o atendimento seja realizado de forma célere e sigilosa, minimizando os constrangimentos que essas vítimas enfrentam ao buscar ajuda.

Além disso, a inclusão de mecanismos de comprovação da violência por meio de Boletins de Ocorrência assegura que o acesso ao atendimento seja justo e eficaz, protegendo as mulheres e priorizando suas necessidades. O projeto também prevê a possibilidade de parcerias com instituições de ensino superior e entidades sem fins lucrativos, garantindo que, mesmo em casos complexos, as vítimas recebam o tratamento adequado.

Por fim, ao assegurar este direito, o Estado de Mato Grosso dá um passo importante no enfrentamento da violência contra a mulher, reforçando seu compromisso com a proteção e promoção dos direitos humanos. Portanto, solicito a colaboração dos nobres pares para a aprovação desta proposta, que representa uma ação concreta em defesa da dignidade e da saúde das mulheres vítimas de violência.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual